



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 964/2017

São Luís, 12 de julho de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	13
Atos dos Relatores	16

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 784 DE 10 DE JULHO DE 2017.**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-032/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Guilhermina Coelho de Almeida Silva, matrícula 9209, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 02/08/2002 a 31/07/2007, no período de 01/08/2017 a 29/09/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2017.

Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 785 DE 10 DE JULHO DE 2017.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-036/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Ana Karina Freire Matos, matrícula 9191, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 05/07/2012 a 03/07/2017, no período de 10/07/2017 a 08/08/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2017.

Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

PORTARIA Nº 770 DE 04 DE JULHO DE 2017

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7754/2017,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Gisele Ribeiro Rodrigues Rocha, matrícula nº 2899, ora exercendo o Cargo Comissionado de Auxiliar do Secretário de Controle Externo, e Márcio de Oliveira Franklin da Costa, matrícula nº 7708, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos como testemunhas nos autos do Ofício nº 710/2017/SEPOD/1ª VARA/JF/MA – Ação Penal nº 5228-84.2016.4.01.3700, para comparecerem no dia 03/08/2017, às 17:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal – Forum Ministro Carlos Alberto Madeira, na Av. Senador Vitorino Freire, nº 300, Areinha. São Luís/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

PORTARIA Nº 787 DE 11 DE JULHO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando a Carta Precatória da 3ª Vara da Fazenda Pública,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Karla Cristiene Martins Pereira, matrícula nº 7286, Auditor Estadual de Controle Externo, inquirida como testemunha, conforme Carta Precatória da 3ª Vara da Fazenda Pública, para comparecer no dia 23 de agosto de 2017, às 10:00 horas, em razão de sua redesignação, na sala de audiências da 3ª Vara da Fazenda Pública – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2017.

Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício.

PORTARIA TCE N.º 781 DE 07 DE JULHO DE 2017.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7444/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, para participar do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Sertão Maranhense, no dia 05 de julho de 2017, na cidade de Buriti Bravo/MA.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 07 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3622/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró

Embargante: Agamenon Lima Milhomem, brasileiro, casado, RG nº 48732895-7 SSP/MA, CPF nº 737.682.863-04, residente e domiciliado na Rua da Linha, s/nº, CEP 65.418-000, Peritoró/MA

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 107/2016

Procurador constituído: Sâmara Santos Noieto – OAB/MA nº 12.996

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Agamenon Lima Milhomem, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 107/2016, que desaprovou as contas anual de governo do Município de Peritoró, relativas ao exercício de 2009. Conhecimento. Ausência de omissão e contradição na decisão embargada. Não provimento. Manutenção da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 409/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Peritoró, relativamente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Agamenon Lima Milhomem, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 107/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos declaratórios, por preencherem os pressupostos de admissibilidade, quanto à legitimidade e à tempestividade na interposição, conforme previsto no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório, qualquer omissão ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III. manter, incólume, todos os termos do Parecer Prévio PL-TCE n.º 107/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3348/2010 TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas, Prefeito Municipal, CPF nº 035.278.403-20, end.: Avenida Padre Luís Risco, s/nº, Centro, CEP 65.204-000, Presidente Sarney-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual do FMS de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do município de Presidente Sarney, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça. Julgamento sem efeito para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 350/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMS de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da referida Lei, reunidos em sessão ordinária,

por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 370/2011 UTCOG-NACOG 3, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos no Anexo I, Módulo III-B, da Instrução Normativa (IN) nº 009/2005-TCE/MA (seção II, subitem 2.2.2):

Documento ausente	Dispositivo da IN TCE/MA nº 009/2005
Relatório anual da gestão, no qual se fique demonstrada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados	Item II
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos no período, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas, indicando: a) nome, matrícula, cargo e lotação do beneficiário; b) valor concedido; c) a finalidade do adiantamento; d) número do processo e data da concessão; e) data limite para aplicação; f) número do processo e data da comprovação; data da aprovação pelo ordenador de despesa; h) endereço residencial do beneficiário do adiantamento	Item X
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização	Item XII
Relação das inscrições em restos a pagar, em 31 de dezembro, individuando o credor, o valor pago, o saldo e a data de assunção do compromisso, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas	Item XIII
Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas;	Item XVI

2. diferença negativa de R\$ 18.632,81, resultante da apuração da receita orçamentária total anual, contrariou os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.1.1.2).

3. ausência de licitação para contratações diversas, no valor total de R\$ 496.915,09, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3.3.2, letra "a"):

Credor	Qtde. de empenhos	Objeto	Valor (R\$)
Santos e Pimenta Ltda.	02	Material médico hospitalar	114.109,22
Predigerbrum Distrib. Rep. de Medicamento Ltda.	01	Medicamento e material médico hospitalar	76.450,00
Tereza de Jesus Campos – ME	01	Peças automotivas	10.329,35
G. L. S. Leite – Comércio	01	Gêneros alimentícios	74.420,10
Nogueira e Nogueira	01	Reforma de unidade de saúde	221.606,42
Total			496.915,09

4. apresentação de processos licitatórios com vícios, decorrentes da infração aos seguintes dispositivos (seção III, subitem 3.3.3.2, letra "a"):

Procedimento	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Dispositivos infringidos
Convite nº 004/2009	Aquisição de medicamentos	Santos Pimenta Ltda.	76.563,80	Art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c os arts. 22, 23 e 57, caput, da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 001/2009	Aquisição de medicamentos	Santos Pimenta Ltda.	537.488,15	arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, aos arts. 8º, inciso II, e 11, alínea "b", do Decreto nº 3.555/2000, e aos arts. 3º, 6º, inciso XIII, 15, inciso III, 38, inciso II, 43, inciso IV, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993

5. não foram encaminhadas as guias da previdência social e as guias de recolhimento para o regime próprio de previdência, além dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção dos servidores, na forma dos Demonstrativos nºs 11 e 12 da IN TCE/MA Nº 009/2005, contrariando também o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.2.2);
6. comprovação de despesa com aquisição de gêneros alimentícios por meio de notas fiscais inidôneas, emitidas pela empresa G. L. S. Leite - Comércio, no valor total de R\$ 49.364,50, infringindo o art. 124, inciso III, do Decreto Estadual nº 19.714, de 2003, os arts. 63 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Nº 2.2 (seção III, subitem 3.3.3.2, “b.1”);
7. comprovação de despesa com aquisição de equipamentos por meio de notas fiscais inidôneas, emitidas pela empresa Desanira Braga Cantanhede Viana, no valor total de R\$ 21.013,70, infringindo o art. 124, inciso III, do Decreto Estadual nº 19.714, de 2003, os arts. 63 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Nº 2.2 (seção III, subitem 3.3.3.2, “b.2”);
8. pagamento de despesas com locação de veículo, junto à empresa A. E. B. Dávila Transportes Ltda., no valor de R\$ 18.860,00, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.3.2, letra “c”);
- b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação ao Prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
- c) condenar o responsável, senhor Edison Bispo Chagas, ao pagamento do débito de R\$ 89.238,20 (oitenta e nove mil duzentos e trinta e oito reais e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 6, 7 e 8 da alínea “a”;
- d) aplicar ao senhor Edison Bispo Chagas, a multa de R\$ 8.923,82 (oito mil novecentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 6, 7 e 8 da alínea “a”;
- e) aplicar, ao senhor Edison Bispo Chagas, a multa no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), correspondente a 13% (treze por cento) do valor de referência fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea “a”;
- f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria do Município de Presidente Sarney, se existente, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “c”;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3348/2010 TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas, Prefeito, CPF nº 035.278.403-20, end.: Avenida Padre Luís Risco, s/nº, Centro, CEP 65.204-000, Presidente Sarney-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito e ordenador de despesas. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 123/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, aquiescendo com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito, opinando pela desaprovação, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 370/2011 UTCOG-NACOG 3:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos no Anexo I, Módulo III-B, da Instrução Normativa nº 009/2005-TCE/MA (seção II, subitem 2.2.2):

Documento ausente	Dispositivo da IN TCE/MA nº 009/2005
Relatório anual da gestão, no qual se fique demonstrada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados	Item II
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos no período, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas, indicando: a) nome, matrícula, cargo e lotação do beneficiário; b) valor concedido; c) a finalidade do adiantamento; d) número do processo e data da concessão; e) data limite para aplicação; f) número do processo e data da comprovação; data da aprovação pelo ordenador de despesa; h) endereço residencial do beneficiário do adiantamento	Item X
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização	Item XII
Relação das inscrições em restos a pagar, em 31 de dezembro, individuando o credor, o valor pago, o saldo e a data de assunção do compromisso, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas	Item XIII
Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas;	Item XVI

2. diferença negativa de R\$ 18.632,81, resultante da apuração da receita orçamentária total anual, contrariou os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.1.1.2).

3. ausência de licitação para contratações diversas, no valor total de R\$ 496.915,09, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3.3.2, letra "a"):

Credor	Qtde. de	Objeto	Valor (R\$)
--------	----------	--------	-------------

	empenhos		
Santos e Pimenta Ltda.	02	Material médico hospitalar	114.109,22
Predigerbrum Distrib. Rep. de Medicamento Ltda.	01	Medicamento e material médico hospitalar	76.450,00
Tereza de Jesus Campos – ME	01	Peças automotivas	10.329,35
G. L. S. Leite – Comércio	01	Gêneros alimentícios	74.420,10
Nogueira e Nogueira	01	Reforma de unidade de saúde	221.606,42
Total			496.915,09

4. apresentação de processos licitatórios com vícios, decorrentes da infração aos seguintes dispositivos (seção III, subitem 3.3.3.2, letra “a”):

Procedimento	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Dispositivos infringidos
Convite nº 004/2009	Aquisição de medicamentos	Santos Pimenta Ltda.	76.563,80	Art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c os arts. 22, 23 e 57, caput, da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 001/2009	Aquisição de medicamentos	Santos Pimenta Ltda.	537.488,15	arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, aos arts. 8º, inciso II, e 11, alínea “b”, do Decreto nº 3.555/2000, e aos arts. 3º, 6º, inciso XIII, 15, inciso III, 38, inciso II, 43, inciso IV, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993

5. não foram encaminhadas as guias da previdência social e as guias de recolhimento para o regime próprio de previdência, além dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção dos servidores, na forma dos Demonstrativos nºs 11 e 12 da IN TCE/MA Nº 009/2005, contrariando também o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.2.2);

6. comprovação de despesa com aquisição de gêneros alimentícios por meio de notas fiscais inidôneas, emitidas pela empresa G. L. S. Leite - Comércio, no valor total de R\$ 49.364,50, infringindo o art. 124, inciso III, do Decreto Estadual nº 19.714, de 2003, os arts. 63 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Nº 2.2 (seção III, subitem 3.3.3.2, “b.1”);

7. comprovação de despesa com aquisição de equipamentos por meio de notas fiscais inidôneas, emitidas pela empresa Desanira Braga Cantanhede Viana, no valor total de R\$ 21.013,70, infringindo o art. 124, inciso III, do Decreto Estadual nº 19.714, de 2003, os arts. 63 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Nº 2.2 (seção III, subitem 3.3.3.2, “b.2”);

8. pagamento de despesas com locação de veículo, junto à empresa A. E. B. Dávila Transportes Ltda., no valor de R\$ 18.860,00, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.3.2, letra “c”);

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Sarney, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3352/2010 TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Sarney

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Edison Bispo Chagas, Prefeito Municipal, CPF nº 035.278.403-20, end.: Avenida Padre Luís Risso, s/nº, Centro, CEP 65.204-000, Presidente Sarney/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2011. Responsabilidade do senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do município, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça. Julgamento sem efeito para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 351/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMAS de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, Inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 370/2011-UTCOC-NACOG 3, e confirmadas no mérito, revelarem a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que comprometem a hígidez das contas:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos no Anexo I, Módulo III-B, na Instrução Normativa (IN) nº 009/2005-TCE/MA (seção II, subitem 2.2.3):

Documentos Ausentes	Dispositivo não atendido
Relação dos responsáveis pela administração da entidade, contendo: a) nome, cargo ou função e matrícula do ordenador de despesas principal, dos ordenadores secundários, dos tesoureiros ou pagadores e do responsável pelo controle interno da entidade; b) atos e datas de suas nomeações ou designações; c) período de gestão de cada responsável no decurso do exercício financeiro; d) endereço residencial dos responsáveis, para efeito de comunicações;	Item I
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos no período, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas, indicando: a) nome, matrícula, cargo e lotação do beneficiário; b) valor concedido; c) a finalidade do adiantamento; d) número do processo e data da concessão; e) data limite para aplicação;	Item X
demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, quando for o caso, pagos ou não, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas, indicando: a) lei específica autorizadora dos atos concessivos (art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000); b) entidade beneficiada; c) valor concedido, d) a finalidade; e) número do processo e data da concessão; f) número do processo e data da prestação de contas; g) data da aprovação pelo Prefeito; h) endereço das entidades beneficiadas e dos respectivos dirigentes;	Item XI
demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização;	Item XII
relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas;	Item XVI

aprovação das contas pelo Prefeito.

Item XVII

2. diferença negativa de R\$ 21.790,70, resultante da apuração da receita orçamentária total anual, contrariou os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.1.1.3);
3. ausência de licitação para aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 76.000,00, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3.3.3, “a.1”);
4. não foi comprovada a realização do Pregão Presencial nº 009/2009, para a aquisição de material de expediente no valor de R\$ 19.324,00, junto à empresa Brasil Escolar Ltda., infringindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da IN TCE/MA Nº 009/2205 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra “b”);
5. infração aos arts. 6º, inciso III, 28, 29, 31, 38, inciso II, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 quando da realização do Convite nº 29/2009, para a aquisição de eletrodomésticos e de equipamentos de informática, no valor total de R\$ 79.000,00 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra “b”);
6. não foram encaminhadas as guias da previdência social e as guias de recolhimento para o regime próprio de previdência, além dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção dos servidores, na forma dos Demonstrativos nºs 11 e 12 da IN TCE/MA Nº 009/2005, contrariando também o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.2.3);
7. descumprimento do art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, c/c os arts. 15 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, com a contratação gradativa de servidores ao longo do exercício, sem o respaldo de concurso público previamente realizado e da compatibilidade entre as leis orçamentárias na realização da despesa (seção III, subitem 3.4.3.3);
8. pagamento de despesas junto à empresa Débora de O. Amaral, sem comprovação da liquidação, no valor total de R\$ 65.397,85, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra “c”);
9. comprovação de despesa por meio de nota fiscal inidônea, emitida pela empresa M. C. Vaz Silva, no valor de R\$ 1.660,00, infringindo o art. 124, inciso III, do Decreto Estadual nº 19.714, de 2003, os arts. 63 e 89 da Lei nº 4.320/1964 c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Nº 2.2 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra “d”);
- b) declarar que o julgamento não produz efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
- c) condenar o responsável, senhor Edison Bispo Chagas, ao pagamento do débito de R\$ 67.057,85 (sessenta e sete mil e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 8 e 9 da alínea “a”;
- d) aplicar ao responsável, senhor Edison Bispo Chagas, a multa de R\$ 6.705,79 (seis mil setecentos e cinco reais e setenta e nove centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 8 e 9 da alínea “a”;
- e) aplicar, ao senhor Edison Bispo Chagas, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com base no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da alínea “a”;
- f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d” e “e” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria do Município de Presidente Sarney, se existente, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “d”;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3352/2010 TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Sarney

Exercício Financeiro: 2009

Responsável: Edison Bispo Chagas, Prefeito, CPF nº 035.278.403-20, end.: Avenida Padre Luís Risco, s/nº, Centro, CEP 65.204-000, Presidente Sarney/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito e ordenador de despesas. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara de Vereadores.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 124/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito, opinando pela desaprovação, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 370/2011-UTCOG-NACOG 3, e confirmadas no mérito, revelarem a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que comprometem a higidez das contas:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos no Anexo I, Módulo III-B, na Instrução Normativa nº 009/2005-TCE/MA (seção II, subitem 2.2.3):

Documentos Ausentes	Dispositivo não atendido
Relação dos responsáveis pela administração da entidade, contendo: a) nome, cargo ou função e matrícula do ordenador de despesas principal, dos ordenadores secundários, dos tesoureiros ou pagadores e do responsável pelo controle interno da entidade; b) atos e datas de suas nomeações ou designações; c) período de gestão de cada responsável no decurso do exercício financeiro; d) endereço residencial dos responsáveis, para efeito de comunicações;	Item I
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos no período, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas, indicando: a) nome, matrícula, cargo e lotação do beneficiário; b) valor concedido;	Item X

c) a finalidade do adiantamento; d) número do processo e data da concessão; e) data limite para aplicação;	
demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, quando for o caso, pagos ou não, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas, indicando: a) lei específica autorizadora dos atos concessivos (art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000); b) entidade beneficiada; c) valor concedido, d) a finalidade; e) número do processo e data da concessão; f) número do processo e data da prestação de contas; g) data da aprovação pelo Prefeito; h) endereço das entidades beneficiadas e dos respectivos dirigentes;	Item XI
demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização;	Item XII
relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas;	Item XVI
aprovação das contas pelo Prefeito.	Item XVII

2. diferença negativa de R\$ 21.790,70, resultante da apuração da receita orçamentária total anual, contrariou os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.1.1.3);

3. ausência de licitação para aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 76.000,00, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3.3.3, “a.1”);

4. não foi comprovada a realização do Pregão Presencial nº 009/2009, para a aquisição de material de expediente no valor de R\$ 19.324,00, junto à empresa Brasil Escolar Ltda., infringindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da IN TCE/MA Nº 009/2205 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra “b”);

5. infração aos arts. 6º, inciso III, 28, 29, 31, 38, inciso II, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, quando da realização do Convite nº 29/2009, para a aquisição de eletrodomésticos e de equipamentos de informática, no valor total de R\$ 79.000,00 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra “b”);

6. não foram encaminhadas as guias da previdência social e as guias de recolhimento para o regime próprio de previdência, além dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção dos servidores, na forma dos Demonstrativos nºs 11 e 12 da IN TCE/MA Nº 009/2005, contrariando também o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.2.3);

7. descumprimento do art. 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal, c/c os arts. 15 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, com a contratação gradativa de servidores ao longo do exercício, sem o respaldo de concurso público previamente realizado e da compatibilidade entre as leis orçamentárias na realização da despesa (seção III, subitem 3.4.3.3);

8. pagamento de despesas junto à empresa Débora de O. Amaral, sem comprovação da liquidação, no valor total de R\$ 65.397,85, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra “c”);

9. comprovação de despesa por meio de nota fiscal inidônea, emitida pela empresa M. C. Vaz Silva, no valor de R\$1.660,00, infringindo o art. 124, inciso III, do Decreto Estadual nº 19.714, de 2003, os arts. 63 e 89 da Lei nº 4.320/1964 c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Nº 2.2 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra “d”);

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Sarney, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 3117/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA

Responsável: Fábio Gondim Pereira da Costa, CPF: 477.773.111-15, residente e domiciliado no Condomínio do Lago Azul, Conjunto D, nº 17, Lago Azul, Brasília/DF, CEP: 71.676-250.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA, exercício financeiro de 2014. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento regular.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 01/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA, exercício financeiro de 2014, sendo responsável o Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa, acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 819/2016 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas julgue pela regularidade das Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 20, da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, dando quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7283/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Jose Vieira das Neves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por idade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e

Previdência a Jose Vieira das Neves. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 651/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Jose Vieira das Neves, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 696/2013, expedido em 7 de maio de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 597/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 8143/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - COROATAPREV

Responsável: Manoel Serrão da Silveira Lacerda

Beneficiário: Lourença Pereira Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - COROATAPREV à Lourença Pereira Cantanhede. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 655/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, junto ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – COROATAPREV, em favor de Lourença Pereira Cantanhede, efetiva no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – A.O.S.D., lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e , Infraestrutura, outorgada pela portaria nº 09/2015, expedida em 18 de junho de 2015, e revogada pela portaria nº 019 expedida em 26 de outubro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 591/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 8648/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Maria Alice Soares da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Alice Soares da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 649/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, de Maria Alice Soares da Silva, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 013, de 27 de janeiro de 2015 e retificada pela Portaria 112 de 22 de agosto de 2016, expedidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 340/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2017.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12275/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Luiz Mariano Albuquerque Coutinho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Luiz Mariano Albuquerque Coutinho, companheiro de Maria de Fátima Leonardo Coutinho, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 653/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à revisão de pensão concedida a Luiz Mariano Albuquerque Coutinho, companheiro de Maria de Fátima Leonardo Coutinho, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 19 de novembro de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos para o beneficiário, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 519/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2017.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11985/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - MA

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: José Júlio Caldas Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Por Invalidez de José Julio Caldas Silva, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 650/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria por invalidez, de José Júlio Caldas Silva, no cargo de Professor PNS-B, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.444, de 17 de dezembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 518/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2017.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

PROCESSO Nº 4837/2014

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
EXERCÍCIO:2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE -FMS- TUTUM-MA

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DIAS, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 214/2017, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 8931/2015, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 11 de Julho de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

Processo n.º: 7879/2017-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 3651/2015-TCE)

Exercício: 2014

Entidade: Secretaria Municipal de Desportos e Lazer de São Luís (SEMDEL)

Requerente: Raimundo Ivanir Abreu Penha – ex-Secretário

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 025/2017

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 10/07/2017, a concessão ao Senhor Raimundo Ivanir Abreu Penha, ex-Secretário Municipal de Desportos e Lazer de São Luís, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3651/2015-TCE (processo eletrônico), referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Luís, exercício financeiro de 2014, pelo qual fora citado por meio do Ofício n.º 065/2017-GCSUB1/ABCB, de 19/06/2017.

São Luís/MA, 10 de julho de 2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo: 7783/2017

Espécie: Vista

Exercício: 2009

Entidade: Gabinete do Prefeito de Santa Luzia

Solicitante: Ilzemar Oliveira Dutra

DESPACHO N.º 558/2017-JWLO

O senhor Ilzemar Oliveira Dutra, solicita, por intermédio de sua procuradora, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 2416/2010.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que a procuradora está habilitada nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 05 de julho de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo: 7843/2017

Espécie: Vista

Exercício: 2004

Entidade: Gabinete do Prefeito de Brejo de Areia

Solicitante: José Miranda Almeida

DESPACHO Nº 560/2017-JWLO

O senhor José Miranda Almeida, solicita, por intermédio de sua procuradora, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 12117/2016.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que a procuradora está habilitada nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 10 de julho de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo: 7756/2017

Espécie: Vista

Exercício: 2016

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA

Solicitante: Karen Karolyna Silva Rocha

DESPACHO Nº 555/2017-JWLO

A FAPEMA, solicita, por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 7234/2016.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que os procuradores estão habilitados nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 05 de julho de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo: 6933/2017-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Processo n.º 4062/2016-TCE)

Exercício: 2015

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Requerente: Deputado Humberto Ivar Araújo Coutinho – Presidente

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 019/2017

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 30/05/2017, a concessão ao Deputado Humberto Ivar Araújo Coutinho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópia integral do Processo

n.º 4062/2016-TCE, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, relativo ao exercício financeiro de 2015, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 11 de julho de 2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 4.426/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Município de São Francisco do Brejão

Exercício: 2014

Responsável: Magnaldo Fernandes Gonçalves – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves, Prefeito Municipal de São Francisco do Brejão, no exercício financeiro de 2014, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo n.º 4.426/2015 que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Francisco do Brejão, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 510/2017/UTCEX. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 11/07/2017.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Processo n.º 7684/2017

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Natureza: Solicitação de Vistas e cópias do Processo n.º 3552/2011

Requerente: Soliney de Sousa e Silva

DESPACHO Nº 1030/2017

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo n.º 3552/2011.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido.

Após o procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente.

São Luís, 11 de julho de 2017.
LILIAN MADEIRO GOMES LEVY
Assessora de Conselheiro

Processo n.º: 7902/2017-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 3869/2011-TCE)

Exercício: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Requerente: César Henrique Santos Pires – ex-Secretário

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 026/2017

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 06/07/2017, a concessão ao Senhor César Henrique Santos Pires, ex-Secretário de Estado da Educação, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3869/2011-TCE, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), no exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 11 de julho de 2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º: 7903/2017-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 7848/2010-TCE, apensado ao Proc. 3869/2011-TCE)

Exercício: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Requerente: César Henrique Santos Pires – ex-Secretário

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 027/2017

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 06/07/2017, a concessão ao Senhor César Henrique Santos Pires, ex-Secretário de Estado da Educação, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 7848/2010-TCE (apensado ao Processo n.º 3869/2011-TCE), referente à Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), no exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 11 de julho de 2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator